



Av. Amílcar Cabral
Praia, Santiago
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 261 77 60

CIRCULAR N° 02 /2017

Isenção do Imposto de Selo – esclarecimentos sobre a alteração da Lei n° 33/VII/2008, de 8 de dezembro introduzida no artigo 28° da Lei do Orçamento do Estado para 2017

Tendo surgido dúvidas sobre a amplitude da isenção prevista na alínea g) do artigo 12° da Lei n° 33/VII/2008, de 8 de dezembro, na redação dada pela Lei n° 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, com a alteração introduzida pela Lei n° 5/IX/2016 que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, no seu artigo 28°, visando o esclarecimento de dúvidas na aplicação da lei, comunica-se que por despacho proferido pela Ex.mª Senhora Directora Nacional, ao abrigo do artigo 97° do Código Geral Tributário, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. Considerando que se trata de uma isenção objetiva, em sede do Imposto de Selo, ou seja, que se encontra inserida no capítulo das operações financeiras, prevista no artigo “12.º Isenções [...]. g) *A utilização de crédito à habitação até o limite de 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos) para aquisição, construção ou melhoramento da primeira habitação própria e permanente, bem como os juros e comissões cobrados nesse âmbito*”.

2. Esta isenção aplicada aos créditos para aquisição, construção ou melhoramento de habitação própria, é de natureza objetiva pelo que aproveita todos os contribuintes ou mutuários que obtiveram ou contratualizaram empréstimos bancários para aquisição, construção ou melhoramento da primeira habitação própria, até o limite de sete milhões de escudos e, consequentemente, o imposto de selo recai sobre o excedente a sete milhões de escudos.

3. Mais se esclarece que a alteração introduzida pela Lei OE 2017 alarga o âmbito da isenção ao imposto de selo sobre os juros e comissões quando determina que, “bem como os juros e comissões cobrados nesse âmbito”, estão isentos do imposto de selo.

4. No caso de créditos de valor superior a 7 mil contos, o imposto de selo apenas deve incidir sobre o excedente.

Av. Amílcar Cabral
Praia, Santiago
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 261 77 60

5. O valor de excedente é calculado com base no contrato de financiamento, ou seja, com base no total do crédito concedido para os fins previstos na alínea g) do artigo 12º do Código de Imposto de Selo.

6. Por conseguinte, deve-se aplicar o imposto de selo sobre os juros referentes à parcela do crédito que excede os 7 mil contos calculada sobre o valor do crédito inicial.

Mantém-se assim a interpretação em conformidade com a doutrina sobre isenções objetivas, observando os princípios da generalidade e da igualdade na tributação.

Direção Nacional Receitas do Estado, 12 de abril de 2017.

A Directora Nacional,

Luiza Helena Vaz

